

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.865/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000165210-54  
Impugnação: 40.010127246-88  
Impugnante: Sérgio Gonçalves e Cia Ltda  
IE: 521734881.09-70  
Origem: DF/Ubá

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas (ou dos arquivos eletrônicos com os registros fiscais realizados) referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02 referentes ao período compreendido entre julho de 2009 e fevereiro de 2010.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13, acompanhada dos documentos de fls. 14/29.

Em defesa, a Impugnante confirma os fatos apurados, todavia informa ter realizado a transmissão dos arquivos referidos na data de 01/05/10. Esclarece também que as DAPIs referentes ao período foram entregues a tempo e modo, bem como foram recolhidos regularmente os impostos apurados, inexistindo, portanto prejuízo ao Fisco. Requer ao final a aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75.

O Fisco em Manifestação Fiscal de fls. 31/33, discorre sobre o caráter autônomo das obrigações destacadas pela Impugnante, esclarecendo que o cumprimento de uma das obrigações não desobriga a Contribuinte a implementar a outra.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que uma vez constatada a obrigação legal e seu descumprimento despicienda qualquer ação buscando o dimensionamento do prejuízo por se tratar de infração objetiva.

Pede, ao final, a procedência do lançamento.

### ***DECISÃO***

#### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme se pode constatar pela simples leitura deste dispositivo:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Não obstante a caracterização do ilícito, considerando que a Autuada cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente e, também, pela constatação da não reincidência (fls. 340), aplica-se o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, da mesma lei.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

CC/MG